



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 416...../2002**  
**Sessão: 129ª Ordinária de 19 de julho de 2002**  
**Processo de Recurso Nº: 1/1403/99**  
**Auto de Infração Nº: 1/199905509**  
**Recorrente: Maxpel Distribuidora Ltda**  
**Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância**  
**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA: ICMS -CRÉDITO**

**INDEVIDO-** Nota Fiscal Inidônea - Ausência de Selo Fiscal de Trânsito. *Auto de Infração Parcial Procedente.* O contribuinte comprova em parte a legitimidade do crédito fiscal com a apresentação das cópias das notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Saídas do seu Fornecedor. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

## **RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Maxpel Distribuidora Ltda.

“ Crédito indevido, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.

O contribuinte utilizou crédito oriundo de nota fiscal não selada quando da entrada interestadual, referente aos meses de dezembro de 1996, março, maio de junho de 1997.”

Indica como dispositivos infringidos os artigos: 62, IX, sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767, inciso II, alínea "a", todos do Decreto 21.219/91.

Trata-se de fiscalização em Profundidade Baixa. A empresa foi notificada a recolher o ICMS devido com os acréscimos legais referente às notas fiscais de entrada interestaduais não seladas. Expirado o prazo estabelecido pela legislação (10 dias), foi lavrado o presente auto de infração.

O autuante anexa cópia das notas fiscais e do Livro Registro de Entrada dos meses de dezembro/96, março, maio e junho de 1997.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se Revel.

A decisão da julgadora monocrática é de **Procedência do feito fiscal**.

O Autuado solicita dilatação de prazo e interpõe Recurso Voluntário, pedindo a Improcedência do feito fiscal, alegando:

- Que é possível o aproveitamento do crédito tributário em notas fiscais sem o selo de trânsito, desde que comprovada a regularidade da operação. Cita a Resolução nº 267/2000 da 2ª Câmara de Julgamento deste Órgão e anexa cópia do Livro Registro de Saídas da Empresa Maxpel Distribuidora Ltda, estabelecida no Estado de Pernambuco (fls. 48 a 57).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, em virtude da comprovação de algumas operações realizadas no período (Fls 60 a 62).

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O autuado creditou-se indevidamente de ICMS, decorrente da utilização de Nota Fiscal não selada quando da entrada de mercadorias em operação interestadual.

O artigo 62, inciso I X do Decreto 21.219/91, veda o creditamento do ICMS na hipótese de operação ou prestação não acobertada pela primeira via do documento fiscal, ou sendo esta inidônea.

“Art. 62- Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:  
(...).

IX - quando a operação ou prestação não estiver acobertada da 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”

O Art.4º da Lei nº 11.961/92, considera inidôneo o documento que não contiver o Selo Fiscal de Trânsito.

Art. 4º- “Os documentos não selados ou selados sem observância das exigências previstas na legislação serão considerados inidôneos”.

O contribuinte que infringir os preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do artigo 62, IX, do Decreto nº 21.219/91, ao se creditar do ICMS sem o selo fiscal de trânsito, estará sujeito às penalidades previstas no artigo 767, inciso II, “a” do mesmo diploma legal.

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades”:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 a 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 64: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;



Ressalta-se, ainda que o contribuinte autuado, tinha saldo devedor no mês de dezembro de 1996 e em todos os meses de 1997, conforme consulta ao sistema GIM - Conta Corrente anexo às folhas 35 e 36, comprovando o aproveitamento total do ICMS.

Entretanto, no presente caso, o contribuinte apresentou no seu Recurso Voluntário, cópias autenticadas das notas fiscais nºs 14036, 14346 e 14360 e do Livro Registro de Saídas da empresa: Maxpel Distribuidora Ltda, estabelecida no Estado de Pernambuco comprovando algumas operações realizadas no período (fls. 48 a 57).

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte comprovou em parte a legitimidade do crédito fiscal com a apresentação das cópias autenticadas das notas fiscais nºs: 14036, 14346 e 14360.

Diante dos elementos apresentados, deve-se excluir da base de cálculo as notas fiscais apresentadas em seu recurso, para reformar a decisão singular para parcial procedência do feito fiscal, tendo em vista que com relação as demais notas fiscais, não ficou comprovado os seus lançamentos nos competentes livros dos emitentes.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida em 1ª instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

|              |                   |                        |
|--------------|-------------------|------------------------|
| <b>ICMS</b>  | <b>R\$</b>        | <b>2.546,81</b>        |
| <b>Multa</b> | <b><u>R\$</u></b> | <b><u>5.093,62</u></b> |
| <b>Total</b> | <b>R\$</b>        | <b>7.640,43</b>        |

È como voto.




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Maxpel Distribuidora Ltda.** Recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida em 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele que se pronunciou pela total procedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Aristóbulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO